



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”



De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 13/2021

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e o Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposições, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A proposição de autoria do Poder Executivo visa criar no Orçamento Programa para 2021 mais 02 fichas orçamentárias com valores distintos que somam o montante de R\$ 100.000,00 para o Fundo Municipal de Saúde com recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde.

De acordo com a proposição, os valores serão aplicados nas seguintes modalidades de aplicação:

Material de Consumo (3390.30.00) R\$ 80.000,00

Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica (3390.39.00) R\$ 20.000,00

Sem apresentar as razões, o Poder Executivo pede o regime de urgência e conforme o artigo 158 da Resolução 02/2012, o prazo de tramitação é de no máximo 45 dias. Em sua justificativa, informa que é necessária a criação de fichas com créditos especiais (visam atender a uma necessidade não contemplada na Lei Orçamentária) para receber recursos do Fundo Estadual de Saúde pela Resolução SS 157 de 29/12/2020.

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade; não se aplica na análise o **inciso “II”** por não haver menção de cláusulas contratuais ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da proposição em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da proposição.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma resolução** e ao **art.24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150 e 160 do Regimento Interno.

A proposição em tela possui ementa de conteúdo (alínea “a” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da proposição, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe não respeita a



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FL
07

exigência normativa por acrescentar data e o preâmbulo não informa os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta como exige o artigo 6º da LCF 95/98. Essas duas constatações não são razões suficientes para impedir a sua recepção.

Em relação a divisão dos **artigos** (alínea “b” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados, com clareza e concisos, com a **escrita estar de acordo com o inciso I do artigo 10 da LCF 95/98**; o texto normativo está assinado pelo Chefe do Poder Executivo (alínea “d” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e com isso também se respeita o art. 170, inciso IV da Resolução 02/2012 e a Lei Orgânica em seu art. 26 parágrafo 1º, inciso II, alínea “d”.

A propositura também contempla a alínea “c” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 ao estabelecer artigo que convalida legislação orçamentária PPA e LDO e ainda indicar a fonte dos recursos para criação da respectiva ficha. A alínea “d” também foi atendida por estar devidamente protocolado, como estabelece o art. 200 do Regimento Interno.

Em relação a alínea “e” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 o projeto tem sua JUSTIFICATIVA junto ao texto normativo. As demais exigências que estão contidas na Lei Complementar 95/98 foram atendidas naquilo que compete na elaboração de projeto lei

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 que amplia as exigências contidas no art. 150, os requisitos foram atendidos por estar devidamente formalizada e em termos, versar matéria de competência para Câmara Municipal deliberar, aparentemente não possui inconstitucionalidade que impeça a sua tramitação.

Deixo uma dica regimental. Conforme artigo 55, § único, da Resolução 02/2012, a matéria orçamentária é analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo desnecessário a sua tramitação a Comissão de Justiça e Redação, exceto se assim requerer a Comissão de Finanças e Orçamento.

Diante do exposto, **a análise prévia é favorável** para o Sr. Presidente da Câmara receber a propositura.

Monte Mor, 25 de fevereiro de 2021

Márcio Ramos
Secretário Legislativo